

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA¹

THE EFFECTIVENESS OF URGENT PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW

MARTINS, Maria Aparecida Dias²

CASTRO, Marina Sebba C. R. De³

SILVEIRA, Gláucio Batista da⁴

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e um desafio persistente para o sistema jurídico brasileiro. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu medidas protetivas de urgência e uma rede de apoio multidisciplinar visando à proteção imediata das vítimas. Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade dessas medidas, considerando sua aplicação prática, os principais obstáculos enfrentados e o impacto na prevenção da reincidência da violência. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão teórica e análise de dados secundários, incluindo jurisprudências e relatórios oficiais. Os resultados indicam que, embora a legislação seja robusta, entraves como morosidade judicial, carência de estrutura e profissionais capacitados, revitimização institucional e desigualdades interseccionais comprometem a proteção efetiva. Conclui-se que a plena efetividade das medidas protetivas depende da articulação entre legislação, Judiciário, rede de apoio e políticas públicas consistentes, garantindo segurança, autonomia e justiça social para as mulheres.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; efetividade; justiça social.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and a persistent challenge for the Brazilian legal system. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, established emergency protective measures and a multidisciplinary support network aimed at the immediate protection of victims. This study aims to analyze the effectiveness of these measures, considering their practical implementation, the main obstacles faced, and their impact on preventing recurrence of violence. The research adopts a qualitative approach, with theoretical review and analysis of secondary data, including jurisprudence and official reports. The results

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - Unimais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais.

E-mail: mariaaparecida@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais.

E-mail: marinacastro@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor Orientador. Especialista em Direito Tributário. Docente do Centro Universitário Mais - Unimais. e-mail: glaucio.silveira@aluno.facmais.edu.br

indicate that, although the legislation is robust, obstacles such as judicial delays, lack of infrastructure and trained professionals, institutional revictimization, and intersectional inequalities compromise effective protection. It is concluded that the full effectiveness of protective measures depends on the articulation between legislation, the judiciary, support networks, and consistent public policies, ensuring safety, autonomy, and social justice for women.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; emergency protective measures; effectiveness; social justice.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos e um desafio persistente para o sistema jurídico e para a sociedade brasileira. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico no enfrentamento à violência de gênero, ao instituir mecanismos de prevenção, assistência e proteção às vítimas. Dentre os instrumentos previstos na legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que visam assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das mulheres em situação de violência, bem como interromper o ciclo de agressões (Brasil, 2006).

As medidas protetivas de urgência, regulamentadas nos artigos 18 a 24 da referida lei, configuraram instrumentos jurídicos de natureza cautelar, concebidos para garantir proteção imediata e efetiva à vítima. Elas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a ofendida, a restrição de visitas aos filhos, a suspensão da posse ou do porte de armas, além de ações voltadas à proteção da mulher, como o acompanhamento policial, o encaminhamento a programas de proteção e a preservação de bens essenciais. Sua concessão pode ocorrer independentemente de representação da vítima, devendo a autoridade policial encaminhar o pedido ao juiz no prazo máximo de 48 horas, e o magistrado decidir em igual período, conforme o artigo 18 da lei (Brasil, 2006).

Apesar dos avanços legais e institucionais, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta obstáculos significativos. Questões como a morosidade na concessão e no cumprimento das determinações judiciais, a ausência de estrutura adequada nos órgãos da rede de proteção, a carência de profissionais capacitados e a revitimização institucional comprometem a eficácia da proteção oferecida pelo Estado. Tais entraves demonstram que, embora o arcabouço jurídico seja robusto, sua aplicação prática depende da integração entre as instituições envolvidas — como o Judiciário, o Ministério Público, as Delegacias Especializadas, os serviços de assistência social e os centros de atendimento à mulher — além de exigir políticas públicas consistentes e contínuas.

A natureza preventiva e protetiva das medidas impõe que sua análise seja orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevenção da violência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.127.954/MG, reconheceu que “a Lei Maria da Penha é aplicável mesmo na ausência de relação conjugal ou de coabitacão entre vítima e agressor” (BRASIL, 2018), ampliando o conceito de violência doméstica e fortalecendo a proteção às mulheres. No entanto, persiste a necessidade de avaliar até que ponto essas garantias têm sido efetivamente aplicadas no cotidiano das vítimas, especialmente

no que se refere à prevenção da reincidência e à resposta rápida do sistema de justiça.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar de forma crítica e aprofundada a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, observando sua aplicação prática no contexto jurídico e social, os principais desafios enfrentados para sua implementação e fiscalização, bem como o impacto concreto dessas medidas na prevenção da reincidência da violência doméstica e na garantia da segurança e dignidade das mulheres vítimas (Brasil, 2006).

Para alcançar tal propósito, propõe-se examinar o conteúdo normativo e os fundamentos jurídicos das medidas protetivas de urgência, destacando sua natureza jurídica, os pressupostos legais e os procedimentos de concessão e execução; identificar os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas e pelas instituições responsáveis pela aplicação dessas medidas, incluindo morosidade judicial, falhas na fiscalização, carência de recursos humanos e materiais, além da persistência de práticas de revitimização institucional; avaliar, com base em dados estatísticos, jurisprudências e estudos de caso, a efetividade concreta das medidas protetivas na redução da reincidência da violência doméstica e na proteção integral das vítimas; investigar o papel das políticas públicas e da integração entre os órgãos da rede de atendimento na efetividade dessas medidas; e, por fim, propor reflexões e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos legais e institucionais de proteção às mulheres em situação de violência.

A relevância deste estudo decorre do impacto direto que a efetividade das medidas protetivas exerce na vida das mulheres vítimas de violência, bem como na credibilidade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. No campo jurídico, a pesquisa contribui para a reflexão sobre o aprimoramento dos mecanismos legais e institucionais que garantem a aplicação da Lei Maria da Penha. Sob o ponto de vista científico, o trabalho busca ampliar o conhecimento sobre o funcionamento das medidas protetivas e os desafios enfrentados em sua implementação, fornecendo subsídios para o fortalecimento da proteção e da justiça de gênero no Brasil.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão teórica e documental, complementada por uma análise empírica indireta baseada em dados secundários. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo — a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha —, o qual demanda uma compreensão aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e institucionais que permeiam sua aplicação.

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, com finalidade descritiva e analítica, voltada à identificação e à compreensão das lacunas existentes entre o que é previsto na legislação e a realidade prática vivenciada por mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o desenvolvimento do estudo ocorrerá em duas etapas principais: teórica e empírica.

A etapa teórica consistirá na análise do conteúdo normativo da Lei nº 11.340/2006, com especial atenção às disposições referentes às medidas protetivas de urgência. Serão examinadas também obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais que tratem do tema, buscando-se construir um referencial teórico consistente sobre o direito das mulheres, o funcionamento do sistema de justiça, a criminologia crítica e o acesso à justiça. Essa etapa tem como finalidade

contextualizar os avanços e desafios do instituto jurídico das medidas protetivas no cenário brasileiro contemporâneo.

A etapa empírica será desenvolvida a partir da análise de dados secundários obtidos em fontes oficiais, como relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do Observatório da Mulher contra a Violência. Serão também consideradas estatísticas públicas referentes à concessão e ao cumprimento de medidas protetivas, disponibilizadas por instituições como o DataSUS, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de estudos de caso e jurisprudências selecionadas dos tribunais brasileiros, especialmente aquelas que abordam situações de reincidência, ineficácia ou falhas na aplicação das medidas.

Serão adotados critérios de inclusão que abrangem documentos, relatórios, jurisprudências e dados estatísticos produzidos no período compreendido entre 2014 e 2024, desde que abordem de forma direta as medidas protetivas de urgência e sua efetividade no enfrentamento à violência doméstica. Serão excluídos materiais que tratem apenas de aspectos genéricos da violência de gênero ou que se limitem à análise de medidas penais de caráter repressivo, sem conexão com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

A análise dos dados coletados será conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilitará a identificação de categorias como efetividade, falhas institucionais, boas práticas e desafios. Essa metodologia permitirá interpretar os dados à luz do referencial teórico, oferecendo uma leitura crítica e integrada dos resultados obtidos.

Por fim, busca-se garantir a coerência metodológica com os objetivos e a questão-problema propostos, assegurando um percurso científico transparente, reproduzível e socialmente relevante. Dessa forma, a metodologia adotada pretende oferecer subsídios sólidos para avaliar a efetividade das medidas protetivas de urgência e contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

2. A LEI MARIA DA PENHA E O MECANISMO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (Brasil, 2006).

No entanto, sua efetividade não depende apenas de sua previsão legal, mas da forma como os operadores do direito, o sistema de justiça e as estruturas estatais aplicam as medidas protetivas previstas no texto legal. Para analisar essa efetividade, é necessário recorrer a um referencial teórico que dialogue com o direito, a sociologia jurídica e os estudos de gênero.

No campo jurídico, autores como Alice Bianchini e Maria Berenice Dias destacam a natureza híbrida da Lei Maria da Penha, que articula aspectos penais, cíveis e administrativos. Bianchini (2022) defende que a proteção à mulher não deve ser apenas formal, mas concretizada por meio de respostas estatais céleres, preventivas e multidimensionais. Dias (2020), por sua vez, critica a resistência institucional à aplicação efetiva das medidas protetivas e alerta para a ineficiência da rede de proteção em muitos estados brasileiros.

Do ponto de vista da sociologia jurídica, Boaventura de Sousa Santos contribui com a noção de “acesso à justiça como acesso a direitos”, defendendo que

o direito deve ser compreendido a partir de sua eficácia social e não apenas formal. Essa perspectiva é essencial para compreender como, mesmo diante de uma legislação avançada, a mulher em situação de violência ainda enfrenta obstáculos para fazer valer seus direitos, seja pela burocracia do sistema, pela revitimização institucional ou pela omissão do Estado (Santos, 1997).

Complementarmente, os estudos de gênero, especialmente os de Helelith Saffioti e Lélia Gonzalez, são fundamentais para entender a violência doméstica como um fenômeno estrutural, enraizado nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Saffioti (2004) afirma que o enfrentamento da violência deve ir além do campo jurídico, exigindo políticas públicas integradas e sensíveis à desigualdade de gênero. Gonzalez (1982), por sua vez, chama atenção para o impacto da interseccionalidade entre gênero, raça e classe na experiência das mulheres, o que impõe ao sistema de justiça o dever de garantir uma proteção diferenciada e eficaz.

A articulação dessas abordagens permite compreender que a análise da efetividade das medidas protetivas deve considerar não apenas o texto legal, mas a realidade concreta em que essas medidas são aplicadas. Assim, a presente pesquisa se apoia em um referencial teórico que une o direito à crítica social, com o objetivo de avaliar se as garantias legais estão de fato sendo transformadas em proteção real para as mulheres vítimas de violência.

2.1 Dados quantitativos

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio em 2024, sendo que 63,6% eram mulheres negras, 70,5% tinham entre 18 e 44 anos e 64,3% foram mortas dentro de casa. Em aproximadamente 80% dos casos, o autor era companheiro ou ex-companheiro, e 97% dos crimes foram cometidos por homens (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

No mesmo ano, foram contabilizadas 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável, correspondendo a uma taxa de 41,2 casos por 100 mil habitantes. Do total, 76,8% das vítimas eram vulneráveis, sendo 87,7% do sexo feminino, 55,6% negras e 65,7% violentadas dentro da própria residência, com autores majoritariamente familiares (45,5%) ou parceiros/ex-parceiros (20,3%) (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Ainda em 2024, foram registrados 95.026 casos de perseguição (stalking), representando um aumento de 18,2%, além de 747.683 registros de ameaças. As forças de segurança receberam 1.067.556 chamadas ao número 190 relacionadas à violência doméstica, o que equivale a cerca de dois acionamentos por minuto (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Quanto às medidas protetivas de urgência, dados das polícias estaduais apontam que 555.001 medidas foram concedidas em 2024, das quais 72.790 foram descumpridas pelos agressores (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Já no âmbito do sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou 582.105 medidas protetivas concedidas, além do julgamento de 10.991 processos de feminicídio no mesmo ano, com redução do tempo médio de análise de 16 dias, em 2020, para 5 dias, em 2024 (Agência Brasil, 2024).

O Painel do CNJ indicou ainda 966.785 novos casos de violência doméstica, 596.309 julgados e um acervo de 1.297.142 processos pendentes em 2024 (Tribunal De Justiça Do Pará, 2024).

Dados do Atlas da Violência revelam que, em 2023, 3.903 mulheres foram assassinadas no Brasil, com taxa média de 3,5 mortes por 100 mil mulheres, totalizando 47.463 mortes femininas entre 2013 e 2023, muitas ocorridas dentro de residências — indicador frequentemente associado ao feminicídio (IPEA, 2024).

Por fim, pesquisa de vitimização realizada pelo Datafolha em parceria com o FBSP apontou que 37,5% das mulheres brasileiras, o equivalente a 21,4 milhões, relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, destacando-se a subnotificação como um problema estrutural (Fonte Segura, 2025).

3. ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A análise da efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha exige compreender não apenas sua previsão legal, mas sua aplicação prática na proteção das mulheres em situação de violência. Apesar dos avanços normativos, persistem desafios relacionados à celeridade processual, à capacidade real de impedir novas agressões e à integração com a rede de apoio multidisciplinar. Além disso, fatores como raça, classe social, território e etnia influenciam de forma significativa o acesso e a proteção oferecida, tornando indispensável uma abordagem interseccional. Assim, avaliar a efetividade das medidas protetivas implica identificar limites e potencialidades do sistema de justiça e das políticas públicas, buscando aprimoramentos que garantam proteção integral e equitativa às mulheres.

3.1 A efetividade das medidas protetivas de urgência na lei maria da penha: entre o desenho normativo e a proteção concreta

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) consolidou, no Brasil, uma resposta normativa robusta à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o seu potencial protetivo não se esgota no texto legal. A efetividade da Lei depende do modo como as instituições traduzem a promessa jurídica em proteção concreta, considerando o acesso da vítima ao sistema de justiça, a celeridade na apreciação das medidas protetivas, o cumprimento e a fiscalização das decisões judiciais, bem como o funcionamento integrado e sensível da rede de atendimento às desigualdades que atravessam a experiência da violência (Brasil, 2006).

No campo jurídico, a doutrina reconhece que a Lei Maria da Penha possui natureza híbrida, ao articular dimensões penais, cíveis e administrativas, ampliando sua capacidade de intervenção para além da punição do agressor (Bianchini, 2018). Essa arquitetura permite respostas múltiplas e simultâneas às necessidades das mulheres em situação de violência, evitando a redução do problema a um único percurso institucional.

Maria Berenice Dias ressalta que a existência formal da Lei não garante, por si só, a proteção efetiva, pois a resistência institucional e a insuficiência da rede de atendimento frequentemente esvaziam sua aplicação prática. Segundo a autora, “não basta reconhecer direitos se o Estado não cria mecanismos eficientes para torná-los exequíveis” (Dias, 2021, p. 45). Assim, a efetividade exige rapidez, continuidade e capilaridade das respostas estatais, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

O mecanismo das medidas protetivas de urgência constitui o núcleo mais visível dessa promessa de tutela imediata, funcionando como ponte entre o relato da violência e a intervenção estatal destinada a interromper o ciclo de agressões.

Trata-se de instrumento de natureza cautelar-preventiva, que não visa à resolução do mérito do conflito, mas à redução do risco e à proteção imediata da vítima. Nesse sentido, Bianchini observa que tais medidas se fundamentam em um juízo inicial de plausibilidade e perigo, compatível com a urgência que caracteriza a violência doméstica (Bianchini, 2018).

A Lei Maria da Penha estabelece que o juiz deve apreciar o pedido de medidas protetivas no prazo máximo de 48 horas, podendo determinar, entre outras providências, o afastamento do agressor, o encaminhamento da vítima à assistência judiciária e a comunicação ao Ministério Público. Esse desenho normativo busca reduzir barreiras de acesso à proteção e reforça a autonomia das medidas protetivas, que não dependem do ajuizamento de ação penal ou da instauração de inquérito policial.

Tal entendimento foi reforçado pela Lei nº 14.550/2023, ao explicitar que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal, da existência de inquérito policial ou até mesmo do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2023). Para Dias (2021, p. 87), essa autonomia é essencial, pois “a urgência da proteção não se compatibiliza com exigências procedimentais que retardam a resposta estatal”.

Do ponto de vista material, as medidas protetivas organizam-se como um conjunto de ordens e restrições voltadas a impor limites ao agressor, resguardar a vítima e proteger o patrimônio e a autonomia econômica. A ampliação do caráter preventivo da Lei é evidenciada pela inclusão da possibilidade de encaminhamento do agressor a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, incorporando uma dimensão de prevenção da reincidência (Bianchini, 2018).

A etapa de cumprimento e fiscalização das medidas protetivas representa, frequentemente, o ponto de maior fragilidade da efetividade. Não basta o deferimento judicial; é imprescindível que a decisão seja rapidamente comunicada e executada. Nesse sentido, a Resolução nº 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que os mandados referentes às medidas protetivas devem ser cumpridos no prazo máximo de 48 horas, admitindo prazo inferior em casos de imperiosa urgência.

Outro marco relevante foi a tipificação do descumprimento de medidas protetivas como crime conferindo maior densidade coercitiva às ordens judiciais (Brasil, 2006). Contudo, como adverte Dias (2021, p. 134), a punição posterior não substitui a prevenção anterior, pois a resposta penal tardia não impede, por si só, a revitimização.

A sociologia jurídica contribui para ampliar essa análise ao deslocar o foco do plano normativo para o da eficácia social do direito. Boaventura de Sousa Santos destaca que o acesso à justiça não se resume ao ingresso formal em juízo, mas à capacidade de transformar direitos em proteção concreta e utilizável (Santos, 2011). Em situações de violência doméstica, as barreiras institucionais tendem a ser cumulativas, de modo que qualquer falha no percurso compromete a proteção real.

Por fim, os estudos de gênero permitem compreender a violência doméstica como expressão de relações estruturais de poder. Saffioti (2015) ressalta que a violência contra a mulher está enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade, enquanto Gonzalez (2020) evidencia a articulação entre gênero, raça e classe na produção de vulnerabilidades específicas. Assim, a análise da efetividade das medidas protetivas exige uma perspectiva interseccional, capaz de avaliar quem consegue, de fato, transformar garantias legais em segurança concreta.

Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas de urgência deve ser compreendida como um percurso institucional e social, e não como um ato processual isolado, articulando o desenho jurídico, a celeridade decisória e executiva, a capacidade de fiscalização e uma leitura estrutural e interseccional da violência doméstica.

3.2 Contexto da Violência e Origem da Lei

A violência doméstica configura-se como um problema persistente e preocupante, atravessando todas as camadas sociais, faixas etárias e níveis de escolaridade, representando grave violação dos direitos humanos e uma das expressões mais cruéis da desigualdade de gênero no Brasil. Mulheres são repetidamente expostas a diferentes formas de agressão — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — no ambiente familiar, muitas vezes praticadas por companheiros íntimos ou pessoas do convívio próximo. Esse fenômeno, marcado historicamente pela invisibilidade e naturalização social, passou a receber maior atenção e resposta institucional a partir da edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A elaboração dessa legislação foi impulsionada pela condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) em razão do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por mais de vinte anos. O reconhecimento internacional da negligência estatal evidenciou a urgência de um instrumento normativo específico e consistente, capaz de enfrentar não apenas os episódios de violência, mas também as estruturas culturais, sociais e institucionais que os mantêm. Assim, a Lei Maria da Penha constitui um marco jurídico no combate à violência contra a mulher, ao estabelecer medidas de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores, articulando os serviços da justiça com a rede de apoio às vítimas (Brasil, 2006).

A escolha deste tema justifica-se pela relevância social e pela atualidade da problemática, que ainda apresenta altos índices de ocorrência, mesmo diante dos avanços legislativos e de políticas públicas. A violência doméstica não se limita a ferir a integridade das mulheres, mas compromete o desenvolvimento social, econômico e cultural, afetando diretamente a dignidade humana, a cidadania e a efetivação da igualdade de direitos. Assim, analisar a evolução normativa e os entraves práticos na efetividade da Lei Maria da Penha revela-se indispensável para refletir sobre os limites e as potencialidades do direito como ferramenta de transformação social e garantia de proteção às mulheres.

O objetivo central deste estudo é examinar a violência doméstica no Brasil sob a perspectiva da efetividade da Lei Maria da Penha, investigando suas origens, fundamentos e repercussões sociais, bem como os desafios que persistem em sua aplicação, considerando dimensões éticas, políticas e educacionais e reafirmando a urgência de um compromisso coletivo na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência de gênero.

A violência doméstica e a violência de gênero constituem fenômenos inter-relacionados, que se manifestam, em grande medida, em vínculos familiares ou íntimos, tendo como característica central a desigualdade de poder entre os sexos, sobretudo em desfavor das mulheres. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer conduta de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial” (art.

5º). Tal violência pode ocorrer no âmbito da convivência doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, ainda que não haja coabitação.

Enquanto a violência doméstica refere-se a agressões praticadas por pessoas com vínculo familiar, afetivo ou de convivência domiciliar, a violência de gênero possui alcance mais amplo, decorrente das desigualdades históricas entre homens e mulheres, nas quais o sexo feminino é socialmente colocado em posição de subordinação. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência de gênero é toda forma de violência fundamentada na identidade de gênero do indivíduo, sendo a violência contra a mulher sua manifestação mais recorrente.

A violência de gênero manifesta-se de formas física, psicológica, sexual, patrimonial ou econômica, ocorrendo tanto em espaços públicos quanto privados. No ambiente doméstico, ela adquire contornos ainda mais graves, envolvendo fatores emocionais, culturais e econômicos que dificultam a interrupção do ciclo de violência. A compreensão desses conceitos é fundamental para a formulação de políticas públicas e a atuação de profissionais das áreas jurídica, da saúde, da assistência social e da educação, visando à proteção integral da mulher.

Historicamente, as mulheres foram colocadas em posição secundária na sociedade, sofrendo diversas formas de exclusão e opressão. Contudo, nas últimas décadas, seus direitos passaram a ser reconhecidos como parte dos direitos humanos universais, com respaldo em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995).

No Brasil, esse reconhecimento ganhou especial relevância após a condenação do Estado brasileiro em 2001 pela CIDH/OEA no caso de Maria da Penha, que sofreu tentativas de homicídio praticadas pelo marido e enfrentou quase vinte anos de processo judicial sem solução eficaz. A repercussão internacional foi determinante para a criação da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, instituindo medidas protetivas de urgência e criando varas especializadas de violência doméstica, promovendo a integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços de assistência social.

A lei define cinco modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e prevê a concessão de medidas protetivas imediatas, como afastamento do agressor, proibição de contato e proteção de dependentes, podendo ser decretadas independentemente de audiência prévia. Além disso, estimula a criação de varas especializadas, garante prioridade na tramitação dos processos, acompanhamento multidisciplinar das vítimas e veda conciliação entre vítima e agressor (art. 16). Avanços legislativos posteriores, como a Lei nº 13.641/2018, criminalizaram o descumprimento das medidas protetivas, reforçando a responsabilização do agressor.

Entre as possibilidades de aprofundamento acadêmico destacam-se pesquisas sobre capacitação de profissionais, estudos sobre políticas públicas complementares à Lei Maria da Penha e análises comparativas com outros países latino-americanos. Tais investigações são essenciais para subsidiar a formulação de políticas mais eficazes e fortalecer a proteção das mulheres.

3.3 A Efetividade Processual

A efetividade processual diz respeito à celeridade e eficiência na concessão das medidas protetivas. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 18, estabelece que o juiz deve decidir sobre a concessão das medidas no prazo máximo de 48 horas após

o recebimento do pedido. Esse prazo busca assegurar que a vítima não fique exposta ao agressor por tempo prolongado, evitando a perpetuação do risco de violência.

Na prática, entretanto, observa-se que o cumprimento desse prazo sofre variações de acordo com a estrutura do Poder Judiciário, a disponibilidade de juizados especializados e o fluxo processual em cada comarca. Há situações em que as medidas são deferidas rapidamente, reforçando o caráter emergencial da lei; contudo, também existem relatos de morosidade e entraves burocráticos, que comprometem a efetividade protetiva. Portanto, avaliar esse eixo implica verificar se a determinação legal de 48 horas é cumprida e quais fatores influenciam no atraso ou cumprimento desse prazo.

3.4 A Efetividade Material

A efetividade material refere-se à capacidade concreta das medidas protetivas em impedir a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em termos práticos, a análise deve se voltar para a verificação dos índices de descumprimento das medidas e sua relação com os casos de feminicídio.

Apesar de sua relevância jurídica, as medidas protetivas muitas vezes se mostram insuficientes quando o agressor não respeita a determinação judicial, o que pode culminar em novas agressões e até na morte da vítima. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que parcela significativa das mulheres vítimas de feminicídio possuía medidas protetivas deferidas, evidenciando que, embora juridicamente reconhecidas, essas medidas nem sempre são acompanhadas de mecanismos eficazes de fiscalização e de responsabilização do agressor. Dessa forma, a efetividade material não depende apenas do deferimento formal, mas também da existência de meios reais de monitoramento e execução, como a fiscalização policial, o uso de tornozeleiras eletrônicas e a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

3.5 A Fragilidade da Rede de Apoio

A Lei Maria da Penha reconhece que o enfrentamento à violência doméstica não pode se restringir à esfera judicial. Assim, a efetividade das medidas protetivas também depende da integração com uma rede de apoio multidisciplinar, composta por serviços de saúde, assistência social e acompanhamento psicológico.

Uma medida protetiva concedida de forma isolada pode reduzir o contato da vítima com o agressor, mas não é capaz, sozinha, de promover a autonomia da mulher, sua recuperação emocional e sua reinserção social. A efetividade plena exige que haja articulação entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), além de serviços de saúde mental e assistência social. Essa rede integrada fortalece a proteção, oferecendo suporte não apenas jurídico, mas também psicológico e socioeconômico, reduzindo a vulnerabilidade da vítima e ampliando as chances de rompimento definitivo do ciclo de violência.

A análise sob esses três eixos demonstra que a efetividade das medidas protetivas de urgência vai além de sua previsão legal. Ela envolve a celeridade processual, a capacidade de impedir novas agressões e a existência de uma rede articulada de apoio. Quando algum desses pilares falha, a proteção da vítima torna-se incompleta, fragilizando o alcance dos objetivos da Lei Maria da Penha.

Portanto, compreender a efetividade em sua integralidade é essencial para avaliar os avanços e os desafios ainda presentes na aplicação dessa legislação, bem como para propor melhorias que assegurem maior proteção às mulheres em situação de violência.

3.6 O Impacto da Interseccionalidade

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência não pode prescindir de uma perspectiva interseccional, conceito amplamente discutido por autoras como González (1988) e Crenshaw (1989). Esse olhar permite compreender que a experiência de violência doméstica e familiar não é homogênea entre todas as mulheres, mas é atravessada por fatores como raça, classe social, etnia e território. González (1988), em sua contribuição ao feminismo negro brasileiro, já apontava que as mulheres negras estão submetidas a uma dupla opressão — de gênero e de raça — e, muitas vezes, também a uma terceira dimensão, a de classe social. Esse contexto gera maior vulnerabilidade e pode impactar tanto a vivência da violência doméstica quanto a busca e a efetividade de medidas protetivas.

Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do IPEA apontam que mulheres negras representam a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil. Apesar disso, ainda são minoritárias nos registros de acesso a medidas protetivas, o que pode indicar barreiras institucionais e sociais. A efetividade, nesse caso, não deve ser medida apenas pela concessão formal das medidas, mas pela real capacidade do sistema em alcançar esse público, muitas vezes marginalizado e invisibilizado. O racismo institucional pode se manifestar na demora no atendimento, na falta de credibilidade conferida às denúncias ou na ausência de serviços especializados em territórios periféricos e rurais.

No caso das mulheres indígenas, a análise deve considerar tanto as especificidades culturais quanto a dificuldade de acesso à rede de proteção. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem relatado a carência de políticas adaptadas às comunidades indígenas, onde a distância geográfica dos centros urbanos e a falta de tradutores e intérpretes podem comprometer a efetividade das medidas. Além disso, a ausência de Delegacias Especializadas em áreas próximas às aldeias dificulta o registro e o acompanhamento das ocorrências, tornando a proteção judicial menos acessível.

A interseccionalidade também revela que mulheres em situação de pobreza ou vulnerabilidade socioeconômica enfrentam obstáculos adicionais. A dificuldade de acesso ao transporte público, a dependência financeira do agressor e a escassez de serviços públicos de acolhimento podem inviabilizar a efetividade prática das medidas protetivas. Ainda que a medida seja deferida rapidamente, sua aplicação perde força quando a vítima não dispõe de suporte para sustentar o afastamento do agressor e reconstruir sua autonomia (Gonzalez, 1988).

Ao aplicar a lente da interseccionalidade, percebe-se que a efetividade processual, material e da rede de apoio não é uniforme. Mulheres brancas, de classe média e residentes em centros urbanos podem experimentar maior acesso e proteção, enquanto mulheres negras, indígenas e pobres sofrem maior risco de revitimização e de feminicídio, mesmo quando as medidas são formalmente concedidas. Portanto, a efetividade deve ser pensada não apenas como cumprimento da lei em abstrato, mas como uma prática concreta de justiça social, capaz de reduzir desigualdades históricas e garantir proteção equitativa (Crenshaw, 1989).

Um dos caminhos metodológicos relevantes para avaliar a efetividade das medidas protetivas de urgência é a análise da jurisprudência produzida pelos Tribunais brasileiros. Esse método permite compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado a Lei Maria da Penha em situações concretas, sobretudo no que se refere ao descumprimento das medidas protetivas.

Com a promulgação da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medida protetiva passou a constituir crime autônomo, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O dispositivo estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa. Essa alteração legislativa buscou conferir maior rigor à punição das condutas que desafiam a autoridade judicial e que, em última instância, colocam em risco a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, o exame das decisões judiciais posteriores a 2018 permite identificar se a criminalização efetivamente resultou em maior proteção às mulheres e em maior responsabilização dos agressores (Brasil, 2018). No que se refere ao objeto das decisões, são selecionados acórdãos e sentenças que tratam especificamente do crime de descumprimento de medida protetiva, conforme previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Quanto aos órgãos julgadores, privilegiam-se decisões oriundas dos Tribunais de Justiça estaduais — especialmente dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — e, quando possível, decisões dos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidam entendimentos relevantes.

Entre os aspectos analisados, destacam-se:

- a fixação da pena e o regime inicial de cumprimento;
- a reincidência e o agravamento da conduta do agressor;
- a relação entre o crime de descumprimento e outros delitos, como lesão corporal, ameaça ou feminicídio; e
- a aplicação de medidas alternativas, como monitoramento eletrônico por tornozeleira, e sua efetividade prática (Brasil, 2006).

Esse caminho metodológico permite avaliar se a criminalização do descumprimento trouxe impactos concretos para a efetividade das medidas protetivas de urgência. Caso a jurisprudência demonstre rigor e coerência na punição, é possível afirmar que o Judiciário tem atuado de forma a fortalecer a proteção prevista na lei. Por outro lado, se forem encontradas decisões que relativizam a gravidade do descumprimento ou que tratam a conduta de forma branda, isso pode indicar fragilidades na efetividade material das medidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu constatar que, embora a Lei nº 11.340/2006 represente um marco normativo e civilizatório no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda se apresenta como um desafio concreto para o sistema de justiça e para as políticas públicas de proteção (Brasil, 2006).

A pesquisa mostrou que ainda há uma grande distância entre o que a lei prevê e o que realmente acontece na prática. Essa fragilidade é causada por vários problemas, como a lentidão na concessão e no cumprimento das medidas protetivas, a falta de profissionais e de estrutura adequada, a pouca comunicação entre os órgãos que deveriam atuar em conjunto e a forma como, muitas vezes, as vítimas acabam sendo novamente expostas à violência durante o processo de

atendimento. Esses fatores acabam prejudicando o objetivo principal das medidas, que é proteger e prevenir novas agressões.

A partir da análise normativa, observou-se que o arcabouço jurídico brasileiro dispõe de instrumentos eficazes para assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das vítimas, mas a efetividade depende da integração e da responsabilização dos agentes públicos envolvidos, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, as polícias e os serviços de assistência social. O êxito das medidas protetivas, portanto, ultrapassa o campo estritamente jurídico, exigindo políticas públicas consistentes, formação continuada de profissionais e investimentos na rede de proteção.

Os dados e estudos analisados demonstraram que, em muitos casos, o descumprimento das medidas protetivas ocorre em razão da ausência de fiscalização adequada e da ineficiência dos mecanismos de monitoramento, como o uso limitado de tornozeleiras eletrônicas e a falta de comunicação entre os órgãos competentes. Essa fragilidade institucional contribui para a reincidência da violência e, em situações extremas, para a ocorrência de feminicídios que poderiam ter sido evitados com respostas mais céleres e integradas.

Apesar dessas deficiências, observam-se avanços significativos na conscientização social e na ampliação do acesso à justiça por parte das mulheres. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para a consolidação de entendimentos que fortalecem a proteção da mulher, como o reconhecimento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações não conjugais e a possibilidade de concessão de medidas protetivas independentemente da instauração de inquérito policial.

A análise das políticas públicas também revelou que experiências locais de integração entre os serviços — como os Centros de Referência da Mulher e os Juizados de Violência Doméstica — têm obtido resultados mais positivos na redução da reincidência, indicando que a efetividade das medidas protetivas depende diretamente da atuação articulada entre os diversos setores da rede de enfrentamento.

Dessa forma, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha é eficaz em seu conteúdo normativo, mas sua efetividade prática ainda é parcial e desigual, variando conforme a estrutura e o comprometimento institucional de cada região. A superação dessas limitações requer a consolidação de uma política pública permanente de enfrentamento à violência de gênero, que assegure o cumprimento imediato das medidas protetivas, o acompanhamento contínuo das vítimas, a capacitação dos profissionais e o fortalecimento da perspectiva de gênero nas práticas institucionais.

Em síntese, as medidas protetivas de urgência cumprem papel essencial na prevenção da violência doméstica e na preservação da dignidade da mulher, mas sua plena efetividade somente será alcançada quando o Estado e a sociedade assumirem, de forma integrada, o compromisso de garantir não apenas a existência formal dos direitos, mas a sua real concretização na vida das mulheres. Assim, o enfrentamento à violência doméstica deve ser compreendido como um dever coletivo e contínuo, fundamentado nos princípios da dignidade humana, igualdade e justiça social.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. *Violência doméstica e proteção jurídica da mulher: desafios e perspectivas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.127.954/MG. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 19 mar. 2021. Disponível em: <https://stf.jus.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias e Sucessões.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GONZALEZ, L. **Lugar de mulher: questões de raça, classe e gênero.** Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano. In: GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras.** 2. ed. São Paulo: Zahar, 2020. p. 188-193, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero:** indicadores sociais das mulheres no Brasil 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023.** Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova Iorque: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.** Pequim: ONU Mulheres, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil: Relatório nº 54/2001. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes:** patriarcado e desigualdade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, B. S. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.